vera ou profunda, ou autistas ou por seus responsáveis legais, nos termos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 6 de junho de 2023.

Deputado RODRIGO BACELLAR
Presidente

Aprovada a emenda de Plenário.

Id: 2484103

Expediente Despachado pelo Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1231/2023

DISPÕE SOBRE A DIFUSÃO PLURALISTA DO ACERVO DE LIVROS, NA FORMA QUE MENCIONA.
Autor: Deputado ALAN LOPES

DESPACHO:
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 06.06 2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º- Fica estabelecido que todas as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, deverão seguir a difusão pluralista em seu acervo de livros.

Art. 2º- As bibliotecas deverão organizar seus acervos de forma a quantificar os exemplares dos autores liberais, conservadores e progressistas, visando garantir a igualdade de representatividade nas obras disponíveis.

Art. 3º- As bibliotecas terão o prazo de 1(um) ano para adequar seus acervos à presente Lei.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 05 de junho de 2023.

Deputado ALAN LOPES

JUSTIFICATIVA

A biblioteca é um dos principais espaços de promoção do conhecimento e da cultura, e tem um papel fundamental na formação dos indivíduos e na construção de uma sociedade democrática. Por isso, é essencial que seus acervos sejam organizados de forma a garantir a pluralidade de ideias e conceitos, promovendo o acesso a diferentes perspectivas e contribuindo para a formação de cidadãos críticos e conscientes.

No entanto, muitas vezes os acervos das bibliotecas acabam sendo organizados de forma a privilegiar certas perspectivas ideológicas em detrimento de outras, o que pode limitar a formação dos usuários e restringir o acesso a diferentes ideias e conceitos. Este fato sinaliza para a unilateralidade do ensino em todos os níveis, dado que o percurso escolar dos indivíduos se dá integralmente condicionado pela adesão irrestrita à apenas uma perspectiva de pensamento.

Com base no exposto, o presente projeto de lei propõe a reorganização dos acervos bibliográficos pautados no princípio da pluralidade de ideias, conceitos e afins, buscando garantir a diversidade e a representatividade dos diferentes pensamentos e perspectivas ideológicas presentes nas obras disponíveis. Além disso, o projeto de lei propõe a quantificação dos exemplares dos autores liberais/conservadores e progressistas, visando garantir a igualdade de representatividade nas obras disponíveis.

A presente proposta é, portanto, um importante instrumento para a promoção da pluralidade de ideias e conceitos, bem como para a formação de cidadãos críticos e conscientes, capazes de compreender e dialogar com diferentes perspectivas e pontos de vista, sobretudo por possibilitar que os professores que não coadunam com os referenciais perpetuados nas ementas de disciplinas e currículos oficiais, sintam-se a vontade para exercer o direito constitucional de "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;", exposto no inciso II do artigo 206 da Constituição Federal.

No Brasil, a fiscalização das bibliotecas públicas é de responsabilidade do Poder Executivo, em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal), por meio de órgãos como o Ministério da Cultura, Secretarias de Cultura estaduais e municipais, entre outros. Esses órgãos têm como atribuição fiscalizar o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas para as bibliotecas públicas, bem como avaliar a qualidade e diversidade do acervo, a estrutura física e as condições de atendimento e acesso à população.

Além disso, a sociedade também pode e deve participar da fiscalização das bibliotecas públicas, por meio de canais de denúncia e de diálogo com os órgãos responsáveis. A participação ativa da comunidade pode contribuir para a melhoria da gestão e do funcionamento das bibliotecas públicas e para a promoção do acesso ao conhecimento e à cultura.

A regulamentação do controle das bibliotecas públicas no Brasil está prevista na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país e estabelece a obrigatoriedade da criação de planos de ação para a implantação de bibliotecas em todas as escolas públicas brasileiras até o ano de 2020.

Além disso, a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, também prevê a necessidade de controle e fiscalização das bibliotecas públicas, para garantir o acesso democrático e plural ao livro e à leitura em todo o território nacional.

Os órgãos responsáveis pela fiscalização das bibliotecas públicas no Brasil devem, portanto, pautar suas ações e estratégias de acordo com as diretrizes estabelecidas por essas leis, visando à promoção da universalização do acesso ao livro e à leitura em todas as regiões do país, sobretudo salvaguardando o princípio constitucional expresso no inciso III do artigo 206, que garante o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino"

Em razão do exposto, por sua inquestionável relevância, apresento esta proposição, contando com o apoio de meus pares para a sua devida aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 1232/2023

INSTITUI O CIRCUITO TURÍSTICO DO TIRO DESPORTIVO E DE DEFESA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Autor: Deputado ALAN LOPES.

DESPACHO:
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Esporte e Lazer; de Turismo; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 06.06.2023.
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o "Circuito Turístico do Tiro Desportivo e de Defesa do Estado do Rio de Janeiro".

Parágrafo Único - O Circuito de que trata esta Lei abrangerá os municípios de Angra dos Reis, Araruama, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Barra Mansa, Cabo Frio, Campos dos Goytacazes, Conceição de Macabu, Itaperuna, Itatiaia, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Paraty, Petrópolis, Resende, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, Saquarema, São Gonçalo, São Fidélis, São Francisco do Itabapoana, São Pedro da Aldeia, Teresópolis, Três Rios, Valença e Vassouras, podendo vir a ser integrado por outros municípios fluminenses.

Art. 2º - O Circuito Turístico do Tiro Desportivo e de Defesa do Estado do Rio de Janeiro tem como objetivos:

I - Divulgar o primeiro esporte olímpico a trazer as Medalhas de Ouro e Bronze para o Brasil, façanhas realizadas pelos atiradores Afrânio da Costa e Guilherme Paraense nos dias 02 e 03 de agosto de 1920, respectivamente;

II - Promover a divulgação dos Clubes e Escolas de Tiro nos municípios integrantes do Circuito, muitos dos quais fundada por mulheres e pessoas com deficiência e administrados por suas respectivas famílias;

III - Divulgar os eventos de tiro e pontos turísticos dos municípios que integram o Circuito Turístico do Tiro Desportivo e de Defesa do Estado do Rio de Janeiro com o propósito de potencializar o desenvolvimento socioeconômico no Estado do Rio de Janeiro e propagar o caráter lúdico e desportivo do tiro;

IV - Propiciar a integração dos municípios que componham o Circuito Turístico do Tiro Desportivo e de Defesa do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de estimular e criar condições para o desenvolvimento da prática do Tiro Desportivo e de Defesa no Estado do Rio de Janeiro;

V - Criar condições para o fortalecimento, a ampliação e o desenvolvimento das inúmeras atividades geradoras de emprego e renda realizadas nos Clubes e Escolas de Tiro do Estado do Rio de Janeiro;

VI - Incentivar a prática do tiro esportivo, de defesa, tático e/ou especializado; e

Art. 3º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias ou contratos com as municipalidades para a efetiva aplicação da presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 05 de junho de 2023.

Deputado ALAN LOPES.

JUSTIFICATIVA

Embora seja raramente divulgado, as primeiras Medalhas Olímpicas de Ouro e Bronze conquistadas pelo Brasil foram trazidas da Antuérpia, na Bélgica, pelos atiradores Afrânio da Costa e Guilherme Paraense.

Estas medalhas, conquistadas nos dias 02 e 03 de agosto de 1920, logo após a Gripe Espanhola, não foram obtidas com facilidade: os dois atiradores viajaram em navio de terceira classe até a Bélgica, sem água potável e sem promessa de hospedagem em hotéis convencionais. Ao desembarcarem, tiveram um segundo percurso de viagem, desta vez, de trem. Durante esta segunda parte da viagem, foram assaltados e tiveram a maior parte das munições roubadas, restando apenas 100 unidades, das quais apenas 25 foram usadas para treino e 75 para a competição propriamente dita.

Uma vez chegados à Antuérpia, os atiradores brasileiros se hospedaram em barracas do Exército, dormindo mal e sem condições adequadas de higiene e de treino. Mesmo assim, Afrânio da Costa mereceu a Medalha de Prata no "tiro com pistola livre em Calibre 22".

No mesmo dia, o Brasil ganhou o Bronze por equipes na "pistola livre" com os atiradores Afrânio da Costa, Guilherme Paraense, Sebastião Wolf, Dario Barbosa e Fernando Soledade.

Um dia depois, o Tenente do Exército Guilherme Paraense ganhou a Medalha de Ouro na categoria "revólver Calibre 38".

Assim como estas façanhas e circunstâncias difíceis de acesso e apoio ao esporte do tiro de nossos medalhistas não são divulgadas nem pela imprensa, nem pelas instituições desportivas, nem pelos historiadores, o Tiro Desportivo no Brasil é uma prática desportiva tratada com preconceito por todas as instituições e classes que deveriam valorizá-la por tudo que desperta em seus praticantes: disciplina, pontualidade, desportividade, respeito às normas de segurança, respeito à legislação especializada, cuidado com a saúde, patriotismo e civismo.

Além disso, o esporte do tiro no Brasil representa hoje 4% do PIB-Produto Interno Bruto Nacional, contribuindo grandemente com a economia do país e com a empregabilidade de aproximadamente oito milhões de brasileiros.

Diante desse cenário de descaso e de absoluta falta de apoio, é mister que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro cumpra seu papel legislador apoiando as famílias fluminenses que, direta ou indiretamente, alcançam seus sustentos e dos seus filhos com grandes esforços dedicados ao Esporte do Tiro, gerando emprego, renda e desenvolvimento turístico ao Estado do Rio de Janeiro.

PROJETO DE LEI Nº 1233/2023

TORNA OBRIGATÓRIA A PUBLICIDADE DOS IMPACTOS PROVENIENTES DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU DESONERAÇÕES DIMENSIONADAS EM REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO.
Autor: Deputado ALAN LOPES

DESPACHO:
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia Indústria e Comércio; de Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças Fiscalização Financeira e Controle
Em 06.06.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá obrigatoriamente dar publicidade mediante a inclusão de anexos aos decretos, atos, leis e regimes de desoneração fiscal, referentes aos impostos Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de quaisquer Bens e Direitos (ITD), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e as taxas com os seguintes relatórios:

I - Relatório de demonstração de vantagem da desoneração tributária, seus impactos relacionados ao planejamento orçamentário do exercício referente, às ações de desenvolvimento econômico e social do município ou da região metropolitana afetada pela desoneração, com plano tributário analítico com descrição de justificativa técnica da área da Secretaria de Estado de Fazenda, contendo histórico, objetivos e metas;

II - Relatório dos reflexos econômico-financeiros apurados que contenha os estudos econômicos e demonstrativos das projeções das desonerações na receita orçamentária do estado, pelo prazo em que vigorar o ato de concessão de benefício, desoneração ou regime especial;

III - Relatório de Monitoramento de Resultados que contenha indicadores e análise para aferição do sucesso da isenção, com uma metodologia e métrica própria para o acompanhamento e avaliação permanente dos benefícios sociais e econômicos diretos e indiretos no território ou município onde ocorrer o benefício fiscal.

Art. 2º - O Poder Executivo fica obrigado a dar publicidade semestralmente à atualização do relatório de que tratam os incisos II e III do artigo 1º desta Lei, referente às desonerações tributárias que envolvam presunções creditícias, isenções, anistias, reduções de alíquotas, deduções, abatimentos, adiamentos de obrigações de natureza tributária no estado.

§ 1º - Todas as modificações ou reduções na base de cálculo, adesões, alterações, cessações de uso ou prorrogações e enquadramentos em programas e regimes especiais de tributação vigentes ou que sejam criados por leis, atos, ou decretos que ocorrerem durante a vigência do benefício deverá ser publicado no Diário Oficial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a firmação da concessão.

§ 2º - A publicação dos relatórios que tratam os incisos I, II e III do artigo 1º desta Lei, deverá ser detalhada por meio do sítio eletrônico oficial do governo do estado e em seu portal da transparência, contendo o anexo com a descrição da metodologia e métrica aplicada parâmetros de construção dos indicadores, planilhas eletrônicas abertas, quadros e gráficos analíticos, comparativas e estatísticas.

§ 3º - A concessão ou renovação de benefícios fiscais pelo Poder Executivo somente entrará em vigor após o cumprimento dos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Edifício Lúcio Costa, 05 de junho de 2023.

Deputado ALAN LOPES

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, entre as ferramentas de que o Estado dispõe para, em tese, propiciar melhores condições ao desenvolvimento econômico, está a chamada política de tributação extrafiscal. Seu objetivo, em linhas gerais, é direcionar os recursos privados para essa ou aquela atividade, induzindo o comportamento dos agentes através de onerações ou desonerações tributárias - ou seja, inibindo ou estimulando o mercado a atuar num ou noutro segmento.

Se esses benefícios tributários são bons ou ruins, eficientes ou ineficientes, justos ou injustos, se são políticas indutoras de desenvolvimento ou mera concessão de privilégios, trata-se de questão escondida da sociedade - e eis aqui a razão de ser da presente demanda.

Regulamentar o gasto do dinheiro público, é medida que se coaduna com os princípios republicanos, e no caso em questão, imperativa para que a sociedade recupere a confiança em seus representantes.

As informações acerca da utilização do erário, seja mediante investimentos diretos, sejam por concessão de benefícios fiscais que desoneram o sujeito passivo, devem ser de amplo acesso da sociedade.

A supremacia do interesse público deve ser preservada em face do sigilo fiscal do particular.

Por fim, não se pode aceitar que os critérios utilizados para a concessão de um benefício fiscal a um particular não estejam disponíveis para avaliação e controle externo, haja vista que a política extrafiscal sempre se pauta pelo estímulo aos setores comerciais e produtivos, nesta senda, a ausência de transparência acerca de determinado benefício, impede a sociedade de avaliar se as medidas de

Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Patricia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo M. Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

PODER LEGISLATIVO

Filipe Albernaz Mothé
Subdiretor-Geral de Assuntos Legislativos

Altamyr Almeida Corrêa
Diretor do Departamento de Atas, Publicações e Anais

DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:
As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof´s ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:
Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras,
Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO: Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro
Tel: (21) 2332-6549
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h
NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:
cm/col _____ **R$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quarta-feira, 07 de Junho de 2023 às 01:14:03 -0300.